



# CÂMARA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES

## PODER LEGISLATIVO

Estado do Espírito Santo

### PARECER CONJUNTO DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL E COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

**Ementa:** Análise Técnica da Emenda Modificativa n.º 004/2022, oriunda do Poder Legislativo Municipal.

#### INTRODUÇÃO

Nos termos do art. 56, do Regimento Interno, o Presidente da Comissão de Justiça e Redação Final, **OSVALDO SGULMARO**, e o Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento, **ADILSON JOSÉ ROVETA**, concordam em apresentar o parecer das respectivas Comissões de forma conjunta, ficando a relatoria a cargo dos citados parlamentares, a teor do que dispõe o art. 50, III, e 51, do Regimento Interno.

#### RELATÓRIO

Trata-se de Análise Técnica da Emenda Modificativa n.º 004/2022, de autoria conjunta dos Vereadores **SÉRGIO BIANCHI** e **HUGO LUIZ PICOLI MENEGHEL**, por meio da qual pretendem alterar a redação do art. 5º, inciso I, do Projeto de Lei Ordinária do Executivo n.º 023/2022, que estima receita e fixa despesas do Município de Alfredo Chaves para o exercício financeiro de 2023, propondo reduzir o índice de abertura de crédito adicional suplementar do valor da despesa. A proposição foi devidamente protocolizada na Secretaria da Câmara Municipal, recebendo juízo favorável de admissibilidade, nos termos do art. 109, do Regimento Interno. Após, os autos foram encaminhados para as Comissões de Justiça e Redação Final e Comissão de Finanças e Orçamento para emissão de Parecer Técnico, o que fazem de forma conjunta. É o sucinto relatório.





# CÂMARA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES

## PODER LEGISLATIVO

Estado do Espírito Santo

### ANÁLISE

Preliminarmente, destaca-se que a Emenda ao Projeto de Lei atende aos requisitos impostos pela Lei Complementar n.º 95/1998. Ademais, em matéria de atribuição, a proposição pode ser apresentada por Membros do Poder Legislativo do Município de Alfredo Chaves.

Não obstante, por maioria dos membros, as Comissões apresentam Subemenda, nos termos do art. 97, § 4º, do Regimento Interno, que segue em anexo, com o intuito de melhor adequar a proposição à realidade, de modo a conceder maior liberdade ao Executivo Municipal no que diz respeito à sua gestão orçamentária.

### POSICIONAMENTO DIVERGENTE

O Vereador **ADILSON JOSÉ ROVETA**, Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento e Membro da Comissão de Justiça e Redação Final, votou pela reprovação da Emenda Modificativa n.º 004/2022, pois acredita que a mesma interfere indevidamente na organização financeira do Município e dificulta a gestão do Poder Executivo.

### CONCLUSÃO

Diante do acima exposto, em não havendo harmonia/unanimidade entre os entendimentos dos Relatores, encaminha-se a Emenda Modificativa em análise ao Plenário para deliberação, com as alterações propostas pela Subemenda apresenta em anexo. É como votamos.

Alfredo Chaves (ES), 04 de novembro de 2022.





# CÂMARA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES

## PODER LEGISLATIVO

Estado do Espírito Santo

### COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

**OSVALDO SGULMARO:** \_\_\_\_\_  
Presidente e Relator

Pelas conclusões:

**SÉRGIO BIANCHI:** \_\_\_\_\_  
Membro

Em desacordo com as conclusões:

**ADILSON JOSÉ ROVETA:** \_\_\_\_\_  
Membro

### COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

**ADILSON JOSÉ ROVETA:** \_\_\_\_\_  
Presidente e Relator

Em desacordo com as conclusões da Presidência da CFO:

**SÉRGIO BIANCHI:** \_\_\_\_\_  
Membro





# CÂMARA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES

## PODER LEGISLATIVO

Estado do Espírito Santo

### ANEXO

#### SUBEMENDA N.º 001

A presente Subemenda modifica o teor da Emenda Modificativa n.º 004/2022, que altera a redação do Projeto de Lei Ordinária do Executivo n.º 023/2022, que passará a vigorar nos seguintes termos:

Art. 1º O art. 5º, I, do Projeto de Lei Ordinária do Executivo n.º 023/2022, passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5º.....

I - até o limite de **25% (vinte e cinco por cento)** do valor total da despesa fixada na Lei Orçamentária Anual, de acordo com o disposto no art. 7º, I e art. 42 da Lei Federal 4.320 de 17 de março de 1964, utilizando como fonte de recurso as definidas no art. 43 da Lei Federal n.º 4.320/64 e recursos de convênios, conforme parecer consulta TCEES n.º 028 de 08 de julho de 2004, até o nível de modalidade de aplicação, independentemente da fonte de recurso prevista para a despesa, podendo ser realizado entre todas as Unidades Gestoras integrantes do Orçamento Municipal;

Alfredo Chaves (ES), 04 de novembro de 2022.

**OSVALDO SGULMARO**  
Presidente da CJRF

**SÉRGIO BIANCHI**  
Membro da CJRF e da CFO

